

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DA BAHIA – FORÇA INVICTA, associação civil sem fins lucrativos, CNPJ n.º 07.139.638.0001-57, com sede na Av. Tancredo Neves, n.º 2539, Torre Londres, Sala 2106, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, por seu advogado que esta subscreve, constituído na forma da procuração em anexo, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, com base no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, interpor **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR** em face de ato praticado pelo Exmo. Sr. **SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, com sede nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

QUESTÕES PRELIMINARES.

Antes de se adentrar no mérito, é imperioso registrar que, conforme demonstra a documentação anexa, a presente ação está sendo proposta por associação constituída em 18/11/2004, satisfazendo, assim, o requisito estabelecido no art. 5º, da Lei 7.347/85.

É verdade, também, que nos termos do Estatuto Social da Acionante (doc. anexo), pode-se constatar entre as inúmeras finalidades da Autora a defesa judicial dos interesses comuns de seus associados. No que diz respeito ao caráter coletivo da presente ação, o mesmo decorre do fato de estar sendo discutindo na presente ação direito que, conforme se verá a seguir, afeta um número significativo de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado

da Bahia, sem distinções de qualquer natureza. Sobre a matéria, importante apresentar o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE.

A Lei 8.078/90, ao alterar o art. 21 da Lei 7.347/85, ampliou o alcance da ação civil pública e das ações coletivas para abranger a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que presente o interesse social relevante na demanda. In casu, os interesses são homogêneos, tendo em vista o debate de uma ampla classe de segurados da Previdência Social, onde se tem um universo indeterminado de titulares desses direitos. De acordo com a inteligência do artigo 21 do Código de Defesa do Consumidor, a Associação é legítima para propor ações que versem sobre direitos comunitários dos associados. Recurso desprovido. (REsp 702.607/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 360)

DOS FATOS.

Os associados da Autora são policiais e bombeiros militares, ativos e inativos, que ocupam os diversos graus hierárquicos que integram o oficialato da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia. Atualmente, a impetrante representa cerca de 4000 Oficiais, entre Bombeiros e Policiais Militares, ativos e inativos.

No dia de hoje, 06/09/2021, os canais de comunicação noticiaram que o impetrado, na condição de Secretário da Segurança Pública do Estado da Bahia, determinou aos comandos das Corporações – ou seja, Polícias Civil e Militar assim como o Corpo de Bombeiros - a autuação de “servidores que participarem de **atos antidemocráticos nesta terça-feira, dia Sete de Setembro.**”

Sem esclarecer o que seriam “atos antidemocráticos” e se a determinação está direcionada para servidores inativos, ativos ou ambos, a nota divulgada no dia de hoje em canal de comunicação

oficial¹, sugere que a medida teria como objetivo “garantir o direito democrático de manifestação, bem como a ordem e o direito de ir e vir dos baianos.”, o que, no mínimo, soa contraditório, como se Oficiais Militares, ativos ou inativos, não fossem “baianos” ou que uma eventual participação dos mesmos no 7 de Setembro pudesse, em qualquer hipótese, implicar em restrição ao direito de ir e vir dos “baianos”.

Já em minuta de portaria que passou a circular no WhatsApp (doc. anexo) e que, até onde se sabe, não foi publicada no Diário Oficial, consta na mesma em seu art. 1º que o impetrado resolveu:

Art. 1º - Proibir que servidores do Sistema Estadual de Segurança Pública, em especial aqueles que integram os quadros das Polícias Cíveis, Militares e Corpos de Bombeiros Militares, participem de atos que tendam a desvirtuar os mandamentos constitucionais e afrontar os Poderes e as Instituições legitimamente constituídas.

No art. 2º o impetrado ainda decidiu determinar “que as Corregedorias dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública monitorem e acompanhem atos e ameaças contra a Constituição, o Estado Democrático de Direito e as Instituições legitimamente constituídas (...)” como se órgãos correcionais já não agissem com o necessário e legítimo rigor. Uma determinação retórica estabelecida com o objetivo de desestimular a participação dos militares estaduais em qualquer evento ligado ao 7 de setembro?

Ora, como se sabe, o art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*, o que significa dizer que o impetrado, mesmo que mediante portaria, não pode criar novos tipos penais muito menos infrações disciplinares.

A mesma Constituição Federal também estabelece que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV), assim como é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

¹ <http://www.bahia.ba.gov.br/2021/09/area-de-imprensa/corregedoria-autuara-policiais-e-bombeiros-que-participem-de-atos-antidemocraticos/>

comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX) e, finalmente, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização (art. 5º, XVI).

Note-se que a Constituição Federal não excluiu os militares, muito menos os militares estaduais do gozo dos direitos supra referidos e o STF, por sua vez, exercendo seu papel de guardião da Constituição Federal já deixou claro que:

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS – O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPENHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL (...) INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” – NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” (ADPF 187, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

Não há como deixar de observar que embora a Constituição Federal proíba o militar em atividade de se filiar à partido político, a lei 7.524/86 faculta ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

O próprio STF já deixou claro que o militar inativo não pode ser punido por publicação ou crítica, inclusive de natureza política:

Crime militar: publicação ou crítica indevida (C. Pen. Militar, art. 166): não o pode cometer o militar da reserva ou reformado. (HC 75676, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 12/05/1998, DJ 07-08-1998 PP-00020 EMENT VOL-01917-02 PP-00223)

Neste contexto e diante de tudo quanto exposto acima, conforme se verá a seguir, o que se conclui é que o impetrado, ao editar a portaria supra citada, talvez construída com o objetivo de desestimular a prática de atos que, na sua concepção pessoal, seriam atentatórios ao Estado Democrático de Direito, além de se utilizar de uma redação vaga e imprecisa capaz de protagonizar abusos por parte daqueles designados por ele para monitorar o supostos atos por ele indicados como ilícitos, findou por praticar ato ilegal de efeito concreto destinado a cercear a liberdade de ir e vir e de livre expressão do pensamento de uma parcela específica da população em evento determinado, quando a lei não proíbe de forma alguma a participação do militar em eventos públicos, respeitados os limites da lei.

De fato, a pretexto de “garantir o direito democrático de manifestação, bem como a ordem e o direito de ir e vir dos baianos.” – como se só baianos participassem do “7 de Setembro” e os militares também não fossem baianos - criou um tipo penal de conteúdo incerto e abrangente, ou seja, “atos que tendam a desvirtuar os mandamentos constitucionais”, o que além de consistir em afronta ao art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, por conta do conteúdo indeterminado da conduta supostamente apontada como ilícita, permite que os responsáveis designados pelo impetrado para monitorar o evento interpretem livremente o conteúdo da portaria, trazendo

insegurança para aqueles que queiram dele participar, pois não está certo, por exemplo, se o uso de uma camisa, desta ou daquela cor, ou, ainda, uso de um dispositivo sonoro, ou, ainda, a permanência neste ou naquele ponto da cidade, nas proximidades do evento ou somente em uma sacada, será considerado um ato tendente, na visão do impetrado, “a desvirtuar os mandamentos constitucionais”.

FERNANDO CAPEZ (CAPEZ, 2012. p. 58 e 59), inclusive, ensina que quando a redação do tipo penal é abrangente demais ou genérica, a chamada Reserva Legal, que sendo princípio descendente do devido processo legal, pode ser prejudicada, já que preceitua que a tipificação da conduta criminosa deva ser detalhada, abrangendo circunstâncias específicas descritas com o intuito de gerar maior segurança jurídicas para os usuários e pacientes do direito penal.

In casu, além de legislar, o impetrado ainda criou um tipo penal aberto, gerando indeterminação e insegurança jurídica para aqueles Oficiais, ativos ou inativos, que, de folga, pretendam participar de eventuais manifestações que por ventura venham a ocorrer no dia 7 de setembro.

Por outro lado, o impetrado ignorou que embora militares inativos também estejam sujeitos a sanções disciplinares (art. 65, da lei estadual 7.990/01), a lei e a jurisprudência, inclusive do STF, lhes facultam, respeitados os limites estabelecidos na lei civil, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos Disciplinares, *opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.*

Portanto, ao não observar que as restrições impostas aos Oficiais Militares divergem em razão de sua condição de servidores inativos ou em atividade, o impetrado também findou por orientar indevidamente seus subordinados a tratarem de forma idêntica cidadãos em condições distintas que pretendam participar dos eventuais eventos que possam ocorrer no dia 7 de Setembro de 2021, gerando mais insegurança e, em última análise, colocando em risco o livre exercício de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

CONCLUSÃO.

Conclui-se, assim, que o ato de efeito concreto praticado pelo impetrado, destinado a desestimular a participação de militares estaduais nos eventuais eventos que possam ocorrer no dia 7 de setembro fere o direito de ir e vir dos associados da impetrante, assim como o direito dos mesmos de se manifestarem, criando insegurança jurídica e viabilizando a prática de abusos por parte dos agentes indicados pelo impetrado para monitorar o supostos ilícitos que venham a ser enquadrados pelo impetrado como “tendentes” **a desvirtuar os mandamentos constitucionais e afrontar os Poderes e as Instituições legitimamente constituídas.**

DOS PEDIDOS. LIMINAR.

Diante do exposto requer a parte autora:

- A) Seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do art. 1º da portaria editada pelo impetrado, determinando-se ao mesmo, ainda, que se abstenha de praticar qualquer ato que vise proibir ou censurar previamente a participação de qualquer Oficial, ativo ou inativo, nos eventos que possam ocorrer no dia 7 de setembro;
- B) Ainda em caráter liminar, seja determinado ao impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que vise tolher o direito de Oficiais inativos de *opinar livremente sobre assunto político, e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.*
- C) Sejam ao final confirmados os pedidos liminares e reconhecida a nulidade do ato praticado pelo impetrado.

Justifica-se a liminar tendo em vista que a não concessão da mesma implicará em esvaziamento do mandado de segurança. Ademais, a não concessão da liminar, tendo em vista as proibições ilegais contidas na portaria, poderão levar diversos Oficiais Militares a serem constrangidos indevidamente, apenas por estarem no local da manifestação, ainda que agindo dentro dos limites estritos da lei, gerando tumulto e insegurança jurídica além de prejuízos irreparáveis para os mesmos.

Requer, ainda:

- a) a intimação do Estado da Bahia com fulcro no art. 7º, II, da Lei 12.016/09 para que, se quiser, venha ingressar no feito, uma sendo o Secretário da Administração do Estado da Bahia a autoridade coatora, é o Estado da Bahia a pessoa jurídica interessada;
- b) Notificada a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo de lei, ouvido o Ministério Público, pede o julgamento procedente deste *mandamus*.

Dá a causa o valor de R\$ 20,00

Nestes termos

Pede(m) deferimento,

Salvador, 6 de setembro de 2021

MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

OAB/BA 16.020